



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para estabelecer prazo para o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade.

SF/22530.54647-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.** Recebida a denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para emitir parecer.

§ 1º A decisão pelo recebimento, ou não, da denúncia deve ser proferida no prazo de 6 (seis) meses.

§ 2º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.” (NR)

“**Art. 44.** Recebida a denúncia pelo Presidente do Senado Federal, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para emitir parecer.

§ 1º A decisão pelo recebimento, ou não, da denúncia deve ser proferida no prazo de 6 (seis) meses.

§ 2º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal (CF), remete à lei em sentido formal a regulação do processo e julgamento de crimes de responsabilidade, matéria disposta na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Essa mesma lei, em seus arts. 38 e 73, remete à aplicação subsidiária dos regimentos internos das Casas do Congresso Nacional.

Ocorre que, infelizmente, as normas processuais acerca do *impeachment* possuem lacunas inadmissíveis em processo dessa gravidade, como demonstraremos a seguir.

O referido diploma legal prevê o recebimento da denúncia na Câmara dos Deputados (art. 19), sem especificar qual o órgão da Casa responsável para tanto, naqueles casos abarcados pelo art. 51, I, da CF; e o recebimento pela Mesa do Senado Federal nos casos em que a peça inicial é apresentada nesta Casa (art. 44).

No primeiro caso, essa matéria é pormenorizada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que em seu art. 218, §§ 2º e 3º, dispõe que ao Presidente daquela Casa compete receber a denúncia ou proferir despacho pelo indeferimento do recebimento, do qual cabe recurso ao Plenário.

Na hipótese de denúncia apresentada perante o Senado Federal, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) não detalha o rito interno de seu recebimento, a exemplo do que faz o RICD nos dispositivos já mencionados. O que ocorre na prática da Casa, em determinados casos, é o arquivamento desse tipo de denúncia por decisão monocrática do Presidente do Senado Federal, anteriormente à submissão da peça exordial ao colegiado cuja competência fora conferida pelo art. 44 da Lei nº 1.079, de 1950.

De qualquer forma, inexiste prazo para que os presidentes se manifestem a respeito dessas denúncias. Assim, graves imputações às maiores autoridades da República podem permanecer esquecidas por tempo indeterminado, sem uma resposta adequada a seus autores e à sociedade.

Sobre tal lacuna, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em agravos regimentais interpostos nos mandados de segurança (MS) nºs 38.034, 38.133 e 38.208 (rel. Min. Carmen Lúcia), que é impossível pleitear em juízo a obrigação de receber, ou não, a denúncia,

SF/22530.54647-93

pois inexiste no ordenamento jurídico norma que exija o processamento automático ou com prazo estabelecido de pedido de *impeachment*.

Nessa quadra, o projeto que ora apresentamos tem por objetivo eliminar essa verdadeira anomia na Lei nº 1.079, de 1950, instituindo prazo para que os presidentes da Câmara – ou do Senado, conforme o caso – manifestem-se acerca das denúncias de sua competência.

Por oportuno, na redação proposta para o art. 44 da Lei nº 1.079, de 1950, o recebimento da denúncia será de competência do Presidente do Senado Federal, por simetria com o regramento existente no art. 19 do mesmo diploma legal c/c o art. 218, § 2º, do RICD. Isso, a nosso ver, consagra uma prática desta Câmara Alta e uniformiza os procedimentos nas duas Casas.

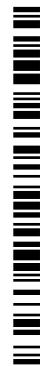
Já o prazo proposto, de seis meses, é bastante dilatado se comparado com aqueles das demais etapas do processo. Ocorre que o eventual recebimento da denúncia pode deflagrar um quadro de instabilidade política, ao colocar o processo no centro do debate nacional. Esse lapso temporal, portanto, permite ampliar o debate público e a reflexão sobre imputações de tamanha gravidade.

Por fim, ressalte-se que a introdução da norma processual em questão por lei em sentido formal não invade a competência de ambas as Casas para dispor, em seus regimentos internos, sobre a matéria. Isso porque, por força do já mencionado art. 85, parágrafo único, da CF, as normas regimentais nesse campo são aplicáveis de maneira subsidiária, encontrando seus limites nos preceitos legais pertinentes, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378 (redator do acórdão min. Roberto Barroso, j. 16/12/2015).

Confiantes de que a medida contribuirá para a segurança jurídica no processo por crime de responsabilidade, submetemos a proposição aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22530.54647-93